



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000274807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006135-76.2015.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante [REDACTED], é apelada [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER BARONE (Presidente sem voto), DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006135-76.2015.8.26.0554

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Comarca: Santo André

Voto nº 1881



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO – Ação Indenizatória por danos morais e materiais – Morte do cão de estimação da raça poodle – Ataque na rua por outros cães que conseguiram sair da residência – Ação julgada parcialmente procedente – Indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 – Apelo do réu para reduzir o “quantum” arbitrado a meros R\$ 500,00, soma que se revela ínfima e insuficiente para reparar o abalo psíquico decorrente da perda repentina, trágica e prematura do animal de estimação – Necessidade de adequação da importância indenizatória, de sorte que atenda à tríplice finalidade do ressarcimento por danos morais (punitiva-compensatória-dissuasora) e esteja em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Reparação fixada em R\$7.000,00, dadas as peculiaridades do caso – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], narrando a autora que foi proprietária de um cão da raça “poodle”, com oito anos de idade, o qual veio a ser morto no dia 08/01/2015, por volta das 09 horas, em meio a um ataque desferido por outros dois cães, ambos de grande porte, pertencentes ao réu.

Esclarece que no dia e horário mencionados, seu marido saiu para passear com o “poodle”, mas, ao chegar à Rua Balaclava, os dois cães do requerido, sendo um da raça São Bernardo e outro de raça desconhecida, abriram o portão da residência em que se encontravam e investiram ferozmente contra o

2

animal, deixando suas vísceras expostas.

Após o ocorrido, o seu animal de estimação foi socorrido por vizinhos, que o levaram ao veterinário. Porém, o profissional constatou que nada mais havia a ser feito em seu benefício, salvo a eutanásia.

Afirma terem o réu e sua esposa se omitido em oferecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

socorro, escondendo os cachorros ofensores com medo de represálias dos vizinhos.

Sustenta, outrossim, que o portão não estava trancado e que se o réu não se precaveu para impedir a fuga dos cães, deve responder pelos danos materiais e morais causados.

Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.600,00, correspondente ao valor de um cão da raça “poodle” (R\$ 1.000,00) e às despesas com o veterinário, no montante de R\$ 600,00, além de indenização por danos morais, equivalente a R\$ 35.000,00.

A r. sentença, dispensando o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo que o réu não agiu com o zelo necessário para garantir a segurança das pessoas e dos animais das redondezas. Nesse contexto, atribuiu-lhe a responsabilidade pelo ocorrido e afastou qualquer causa excludente. Quanto aos danos morais, asseverou que: *“No mais, tenha o réu prestado socorro, ou não, fato é que a causação de danos morais se extrai do acidente em si, sendo desnecessária a produção de provas a respeito”*.

O réu foi condenado ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, *“bem como a quantia que a autora provar ter despendido (na fase de cumprimento de sentença), para comprar outro cão da raça poodle, até o máximo de R\$ 1.000,00, isto a título de reparação de danos*

materiais...”.

Atribuiu-se ao requerido, outrossim, o enfrentamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela o réu, insurgindo-se contra a quantia estipulada aos danos morais.

Apelação nº 1006135-76.2015.8.26.0554 -Voto nº 1881



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta que: a) malgrado a fatalidade, o valor do ressarcimento deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; b) o marido da apelada ingressou com ação penal contra sua esposa, Sra. Aline, na qual foi aceita proposta de transação penal, consistente no pagamento de R\$ 1.500,00 a título de indenização pelo ocorrido com o cachorro, de modo que não pode ser *“agora condenado novamente a pagar indenização no valor de R\$ 20.000,00”*; c) em casos semelhantes de morte de animais, os tribunais têm fixado a cifra de R\$ 2.000,00 para a reparação por danos morais.

Requer a reforma da sentença para redução do *quantum* indenizatório, sob pena de enriquecimento indevido da apelada, sendo prudente a fixação da quantia de R\$ 500,00, haja vista que já pagou R\$ 1.500,00 na esfera criminal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 197/198).

Contrarrazões às fls. 174/186.

É o relatório.

O inconformismo merece parcial acolhida.

Não se ignora o fato de a morte trágica de um animal de estimação, ainda mais nas circunstâncias noticiadas nestes autos, poder causar

4

profundo abalo psíquico não apenas aos seus donos, mas também àqueles que compartilhavam mais intimamente de sua companhia.

Entretanto, também não se desconhece que, com relação ao valor indenizatório, a justa reparação deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporcionará ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasor ou preventivo,

Apelação nº 1006135-76.2015.8.26.0554 - Voto nº 1881



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Sobre tal questão, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na

5

culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em contra as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência"(Maria Helena Diniz *in* Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Vale dizer, na fixação do *quantum* indenizatório, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice finalidade (coercitiva-compensatória-pedagógica).

Pois bem; no caso em tela, se, por um lado, a quantia fixada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se revela excessiva, punindo de forma exagerada o proprietário os cães agressores e acarretando locupletamento ilícito, por outro, a importância almejada de R\$ 500,00 se mostra aviltante e insuficiente para reparar a dor e o sofrimento advindos da morte cruel e prematura de um cão de estimação, que, aliás, era visto e cuidado como membro da família.

Assim, sopesando-se as peculiaridades do caso em apreço, dentre elas: 1. o singular descuido do recorrente, que, possuindo cães ferozes e de grande porte, não tratou de tomar medidas eficazes no afã de impedi-los de sair da residência e de encetar ataques (seja a adultos, crianças ou outros animais); 2. a

6

boa saúde e a pouca idade do cão da recorrida; 3. a investida súbita, brutal e traumatizante, impossibilitando qualquer reação do dono no sentido de tentar salvar o "poodle"; 4. a estima que a recorrida e sua família nutriam pelo cão, conforme se pode perceber das fotos juntadas aos autos; chega-se à conclusão de a quantia apropriada ao ressarcimento é a de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por fim, cumpre ressaltar que a mera aceitação, por parte do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

apelante, da proposta de transação penal feita pelo Ministério Público, consistente no pagamento de R\$ 1.500,00 à recorrida e de meio salário mínimo à entidade protetora dos animais, teve por único escopo impedir o oferecimento de denúncia, não servindo, por conseguinte, de óbice à proposta de ação em busca da efetiva e justa reparação. Aliás, não causa espécie que assim seja, pois a transação penal partiu de proposta ministerial, não contando com a participação nem com a anuência da apelada.

Não bastasse, inexistem nos autos prova de que os termos da transação tenham sido cumpridos, valendo acrescentar que, nas razões recursais, a recorrida alega não ter sido depositada, em seu favor, a quantia de R\$ 1.500,00.

Em suma, o recurso é parcialmente provido, fixando-se o novo *quantum* do ressarcimento pelo prejuízo extrapatrimonial em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Tendo em vista que no caso em testilha o “decisum” foi publicado na vigência do CPC/2015, de rigor o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, §11, do citado diploma processual e em conformidade com o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ (*“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*).

Assim, caberá ao apelante pagar ao patrono da apelada

7

honorários advocatícios sucumbenciais, já incluídos os recursais, em 20% do montante total da condenação, representado pelo resultado da soma dos valores concernentes ao dano material (R\$ 1.600,00) e ao dano moral (R\$ 7.000,00).

A fixação do aludido percentual levou em conta os critérios estabelecidos nos incisos do § 2º do artigo 85 do NCPD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A despeito da redução do “quantum” indenizatório em grau de recurso, não se reconhece a sucumbência parcial, em razão do quanto disposto na Súmula 326 do STJ.

Por todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, fixando-se a reparação por danos morais em R\$ 7.000,00.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Desembargadora Relatora